DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quinta Secção Alargada)
22 de Março de 1999 *

No processo T-97/95 (92),

Sinochem National Chemicals Import & Export Corporation, sociedade de direito chinês, estabelecida em Pequim, representada por Jean-François Bellis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 11, rue Goethe,

requerente,

contra

Conselho da União Europeia, inicialmente representado por Yves Cretien, consultor jurídico, e António Tanca, membro do Serviço Jurídico, na qualidade

* Língua do processo: inglês.

de agentes, em seguida apenas por A. Tanca, assistidos por Hans-Jürgen Rabe e Georg M. Berrisch, advogados em Hamburgo e em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

requerido,

apoiado por

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicholas Khan, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

e

Furfural Español, SA, sociedade de direito espanhol, estabelecida em Alcantarilla (Espanha), representada por José Rivas de Andrés, advogado no foro de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Kronshagen, 2, rue Marie-Adélaïde,

intervenientes,

que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a reembolsar pela requerente à interveniente Furfural Español, SA, na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Janeiro de 1998, Sinochem/Conselho, T-97/95, Colect., p. II-85,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quinta Secção Alargada),

composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas, P. Lindh, J. Pirrung e M. Vilaras, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Tramitação

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 6 de Abril de 1995, a requerente, Sinochem National Chemicals Import & Export Corporation (a seguir «Sinochem»), interpôs um recurso contra o Regulamento (CE) n.º 95/95 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1995, que cria um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de furfural originárias da República Popular da China (JO L 15, p. 11). Por despacho do Presidente da Quinta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Dezembro de 1995, a Furfural Español, SA, foi autorizada a intervir em apoio dos pedidos do requerido.

2 Por acórdão de 29 de Janeiro de 1998, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso e condenou a requerente a suportar as suas próprias despesas, as do Conselho e as da interveniente Furfural Español.

3 Por carta de 28 de Agosto de 1998, o advogado da Furfural Español pediu ao advogado da Sinochem a sua assistência para obter da Sinochem o reembolso, a título das despesas reembolsáveis, de um montante total de 1 031 238 BFR, dos quais 1 000 000 BFR a título de honorários de advogados e 31 238 BFR a título de outras despesas (deslocação e estada).

4 Por carta de 18 de Setembro de 1998, o advogado da Sinochem assinalou-lhe o carácter exorbitante da referida avaliação e propôs-lhe a quantia de 100 000 BFR.

5 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 20 de Outubro de 1998, a Furfural Español apresentou um pedido de fixação das despesas no qual convida o Tribunal a fixar, em aplicação do artigo 92.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, o total das despesas reembolsáveis em 1 000 000 BFR a título de honorários e em 31 238 BFR a título das outras despesas. Pede igualmente ao Tribunal que condene a Sinochem no pagamento de um montante suplementar de 100 000 BFR pelas despesas feitas no quadro desta instância.

6 Em 9 de Novembro de 1998, a Sinochem apresentou as suas observações nas quais aceita reembolsar 100 000 BFR a título das despesas reembolsáveis e considera que o pedido suplementar de 100 000 BFR a título do pedido de fixação é injustificado e, de qualquer forma, manifestamente excessivo.

Quanto ao mérito

7 A Furfural Español alega, em primeiro lugar, que o processo principal tinha para ela interesses económicos essenciais, porque, sendo o único produtor europeu, teve de sofrer o impacte das importações chinesas do produto furfural ao ponto de deixar mesmo de poder cobrir os custos de produção. Assinala que foi pelo facto de correr o risco de uma crise financeira, que podia tê-la obrigado a

encerrar as suas portas e a despedir o seu pessoal, que apresentou uma denúncia urgente à Comissão. Nestas condições, o resultado do processo revestia, para ela, um interesse económico considerável.

8 Invoca, em segundo lugar, a importância do ponto de vista do direito comunitário do litígio no processo principal e a sua complexidade, razões por que teve de fazer investigações sobre questões complexas de natureza económica e jurídica. Recorda que, atendendo às duas utilizações finais distintas do produto furfural, o diferendo dizia principalmente respeito à existência de um ou de dois mercados do produto, uma questão que constituía um ponto de litígio complexo e detalhado que afectava a maioria dos argumentos suscitados durante a instância, incluindo a questão do dano e, sobretudo, a da sua causalidade. Em especial, a Furfural Español assinala que teve de consagrar uma grande parte do seu memorando de intervenção ao desenvolvimento de uma argumentação específica relativa à natureza de um «acordo especial» entre o maior produtor mundial de furfural e o maior importador da União Europeia, que formava um mercado cativo, e que tentou convencer o Tribunal de que era necessário excluir este mercado cativo das suas deliberações relativas ao dano. Ora, segundo a Furfural Español, não só esta argumentação exigiu uma análise pormenorizada, como foi decisiva para que a solução do litígio lhe fosse favorável.

9 A Sinochem alega que os honorários e despesas de advogado aqui calculadas pela Furfural Español são manifestamente excessivos e recorda que o Tribunal de Justiça declarou, reiteradamente, que os honorários e despesas facturadas por um advogado ao seu cliente não determinam a avaliação das despesas reembolsáveis.

10 Em apoio desta conclusão, observa que a análise da discriminação dos honorários apresentada pela interveniente na sua carta de 28 de Agosto de 1998 revela que, na preparação do processo, o seu advogado foi ajudado por um solicitor inglês na qualidade de assistente, cujos honorários não foram incluídos na estimativa das despesas reembolsáveis. Ora, para a Sinochem, a circunstância de o referido solicitor ter igualmente consagrado tempo ao processo desacredita a alegação segundo a qual o advogado da interveniente lhe teria consagrado um total de 87,5 horas que deviam ser reembolsadas à tarifa muito elevada de 12 000 BFR. Sustenta que o montante dos honorários pedido não pode ser justificado combinando, por um lado, uma tarifa horária onerosa, correspondente a um elevado nível de experiência e de eficácia e, por outro, um importante número de

horas como um advogado manifestamente menos experiente podia ter consagrado ao processo.

11 Além disso, a Sinochem sublinha o facto de o montante pedido pela interveniente ser tão elevado como o reivindicado pelo Conselho (que teria pedido 51 177 DM, ou seja, 1 055 000 BFR) e alega que as despesas reembolsáveis que podem ser reclamadas por um interveniente não podem ser tão elevadas como as devidas à parte principal.

12 Nos termos do artigo 92.°, n.° 1, do Regulamento de Processo: «Em caso de divergência sobre as despesas reembolsáveis, o Tribunal decide por despacho irrecorrível, a pedido da parte interessada e depois de ouvida a parte contrária.»

13 O Tribunal recorda que, nos termos do artigo 91.° do Regulamento de Processo, só são consideradas «despesas reembolsáveis» as «despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estada e os honorários de agentes, consultores ou advogados».

14 Segundo jurisprudência constante, o juiz comunitário não está habilitado a fixar os honorários devidos pelas partes aos seus próprios advogados, mas a determinar o montante até ao limite do qual essas remunerações podem ser recuperadas contra a parte condenada nas despesas (despachos do Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 1985, Leeuwarder Papierwarenfabriek/Comissão, 318/82, Recueil, p. 3727, n.° 2, e do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Fevereiro de 1992, Tagaras/Tribunal de Justiça, T-18/89 e T-24/89, Colect., p. II-153, n.° 13, e de 9 de Junho de 1993, PPG Industries Glass/Comissão, T-78/89, DEP, Colect., p. II-573, n.° 36).

15 Não existindo disposições comunitárias com a natureza de tabela, o juiz comunitário deve apreciar livremente os dados da causa, tendo em conta o

objecto e a natureza do litígio, a sua importância na perspectiva do direito comunitário bem como as dificuldades da causa, a dimensão do trabalho que o processo contencioso tenha constituído para os agentes ou advogados que nele intervieram e os interesses económicos que o litígio representou para as partes, e, para esse efeito, não tem que tomar em consideração uma tabela nacional que fixe os honorários dos advogados nem um eventual acordo celebrado a esse respeito entre a parte interessada e os seus agentes ou advogados [despacho Leeuwarder Papierwarenfabriek/Comissão, já referido, n.º 3, e despachos do Tribunal de Primeira Instância, Tagaras/Tribunal de Justiça, já referido, n.º 13, e de 8 de Março de 1995, Air France/Comissão, T-2/93 (92), Colect., p. II-533, n.º 16].

16 No caso *sub judice,* verifica-se que o litígio apresentava uma importância efectiva do ponto de vista comunitário e que a matéria em causa exigiu a análise de questões, tanto económicas como jurídicas, bem como o exame de factos complexos, que foram estudados pela interveniente Furfural Español. Além disso, a Furfural Español não se limitou a reproduzir os argumentos do requerido tendo acrescentado novos e esclareceu circunstâncias de facto que foram relevantes para a solução do recurso. Por conseguinte, tanto a natureza do litígio como os interesses económicos que o mesmo representou para as partes justificam honorários importantes.

17 Todavia, há que ter em conta que, no caso *sub judice,* trata-se de despesas de um interveniente, cuja tarefa processual foi, como é regra geral, sensivelmente facilitada pelo trabalho da parte principal em apoio da qual interveio (despacho do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1993, TEC/Conselho, C-191/86 DEP, não publicado na Colectânea). Estando por natureza subordinada à acção principal, uma intervenção não pode, assim, ter tantas dificuldades como aquela, a não ser em casos excepcionais.

18 Ora, verifica-se que os honorários de advogado que a aqui interveniente considera despesas reembolsáveis são tão elevados como os reclamados pelo Conselho, parte principal. Cabe portanto reduzir os mesmos.

19 Atendendo ao que precede, o Tribunal considera que será feita uma justa apreciação das despesas reembolsáveis fixando o seu montante total em 331 238 BFR, incluindo as despesas feitas pelo advogado da Furfural Español.

20 Dado que este montante tem em conta todas as circunstâncias do processo até ao momento, não há que decidir separadamente sobre as despesas feitas pelas partes para efeitos da presente instância.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção Alargada)

decide:

O montante total das despesas a reembolsar pela requerente à interveniente Furfural Español, SA, é fixado em 331 238 BFR.

Proferido no Luxemburgo, em 22 de Março de 1999.

O secretário — O presidente

H. Jung — J. D. Cooke